



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI Nº 1.043/2015, de 02 de Abril de 2.015.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e da Adolescência, e dá outras providências".

O Povo do Município de Itamogi, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes, a **EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou, e EU, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e da Adolescência.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VI - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - municipalização do atendimento;

II - criação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

Art. 4º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

§ 1º - O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao **Conselho Tutelar**, à Autoridade Judiciária e ao órgão do Ministério Público local

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);**
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);**
- III - Conselho Tutelar.**

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamogi/MG (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com composição paritária de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

SEÇÃO II

Composição, Requisitos, Processo de Escolha, Natureza Jurídica e Perda da Função de Conselheiro

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamogi (CMDCA) é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo **06 (seis)** representantes do Poder Executivo Municipal e **06 (seis)** representantes de Entidades Sociais, sendo:

I - 06 (seis) representantes do **Poder Executivo Municipal** e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a)** 01 (um) representante do Setor de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
 - b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - c)** 01 (um) representante da Setor de Esportes, vinculado à Municipal de Educação e Cultura;
 - d)** 01 (um) representante do Setor de Serviços Auxiliares, vinculado ao Departamento de Administração;
 - e)** 01 (um) representante do Setor de Promoção Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
- e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

f) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II – 06 (seis) representantes indicados pelos dirigentes das entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, sediadas no Município e que tenham como finalidade institucional a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes mencionados no **Inciso I** serão indicados por seus respectivos superiores hierárquicos.

§ 2º - Para fins de indicação de representantes, os órgãos referidos no **Inciso II** deste Artigo deverão encontrar-se previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

§ 3º - À falta de entidades voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, os representantes de que trata o **Inciso II** deste Artigo serão indicados da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Loja Maçônica Luz e Virtude Itamojiense;

II – 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itamogi;

III – 01 (um) representante da Paróquia São João Batista de Itamogi;

IV – 01 (um) representante de entidade ou organização social destina à filantropia;

V – 01 (um) representante do Centro Espírita Beneficente Arary; e

VI – 01 (um representante) das Igrejas Evangélicas de Itamogi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 4º - Não sendo possível a composição do número de membros definido no “*caput*” deste artigo, fica autorizado o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com apenas **oito (08) conselheiros** e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 04 (quatro) representantes do **Poder Executivo Municipal** e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante do Setor de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Setor de Esportes, vinculado à Municipal de Educação e Cultura; e

d) 01 (um) representante do Setor de Promoção Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

II – 04 (quatro) representantes indicados pelos dirigentes das entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, sediadas no Município, que tenham como finalidade institucional a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; a filantropia; a proteção de pessoas portadoras de necessidades especiais; a proteção e acolhimento de pessoas idosas; o ensino e difusão do ensino religioso, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - Para fins de indicação de representantes, os órgãos referidos no **Inciso II** do Parágrafo anterior deverão encontrar-se previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 6º - Os representantes das Entidades Sociais não podem ser servidores municipais.

§ 7º - As indicações de que trata este Artigo deverão ser formalizadas no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 8º - Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, os respectivos órgãos encaminharão os nomes e demais dados pessoais ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, que os submeterá à apreciação do Prefeito Municipal, o qual, cumpridas as formalidades legais, no prazo de cinco (05) dias expedirá Portaria, designando-os.

§ 9º - Perderá a função o membro do Conselho:

I - que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II - que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o **Artigo 4º** desta Lei.

Art. 11 – No prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá às necessárias atualizações e adaptações ao seu Regimento Interno, compatibilizando-o às novas disposições.

Art. 12 – A promulgação desta Lei não afeta o mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, o funcionamento e a forma de atuação do CMDCA serão definidos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Das Diretrizes de Atuação

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - zelar pela aplicação da Política Nacional e Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VII – gerir, sob a fiscalização da sociedade e dos órgãos dos Poderes Públicos, o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto à escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA;

IX - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;

X - promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

XII - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XIV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XV - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVII - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XVIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município;

XX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na forma desta Lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;

XXI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XXII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XXIII - organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o **Inciso I** deste artigo.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FMDCA** -, em consonância com a Legislação Federal, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos dos **Artigos 260 e 260-A do Estado da Criança e do Adolescentes**, e conforme esta Lei.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 18 - O FMDCA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 19 - O FMDCA tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos dos Artigos 260 e 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 21 - Os recursos do FMDCA serão depositados e movimentados por meio conta bancária específica em instituição financeira oficial ou de que a União ou o Estado de Minas Gerais detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, respeitadas as normas de contabilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 22 – No prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá as alterações e adaptações necessárias ao Decreto, ainda em vigência, que regulamenta o FMDCA, compatibilizando as suas disposições a esta Lei e à Lei Federal nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2.012.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 – No Município de Itamogi/MG fica mantido o **Conselho Tutelar** criado por meio da **Lei Municipal nº 782**, de 02 de Outubro de 2.002, como órgão integrante da Administração Pública Municipal, composto de cinco (05) membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 25 – O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os Conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 08:00 h. às 17:30 h., com intervalo de uma hora e meia para almoço, mas mediante escala de revezamento que possibilite o pleno funcionamento do órgão também neste horário.

Parágrafo Único – Fora dos horários de expediente, bem como as sábados, domingos e feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome e número de telefone divulgados em escala previamente elaborada pelo Plenário do Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrência.

Art. 26 – O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 27 – Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de um (01) ano, não havendo limitação quanto à quantidade de reeleições.

Parágrafo Único – O processo de escolha do Presidente, vice-presidente e secretário será definido no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 28 – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando instalações físicas condizentes para o exercício das atividades do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

SEÇÃO III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 29 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos **Artigos 98 e 105**, aplicando as medidas previstas nos **Artigos 101, I a VII**, da **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no **Art. 129, I a VII** da **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar e executar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no **Artigo 101**, de I a VI da **Lei**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no **Artigo 220, § 3º, inciso II**, da **Constituição Federal**;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Remuneração e Garantias

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, com remuneração correspondente a um (01) salário mínimo nacional.

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Executivo Municipal de Itamogi/MG, não se lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder aos descontos e recolhimentos devido ao INSS.

Art. 32 - É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - afastamento por motivos de saúde, na forma da legislação previdenciária; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VII – Jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, a qual deverá ser compatibilizada ao disposto no Art. 25, “caput” e Parágrafo Único desta Lei.

SEÇÃO V

Do Processo de Escolha

Art. 33 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§ 3º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

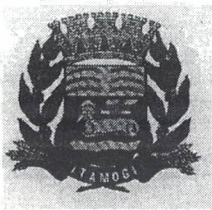
Subseção I

Da candidatura, Processo de Inscrição, Impedimentos, Impugnações e Recursos

Art. 34 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital a ser publicado na forma definida no **Art. 36** desta Lei, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 35 - No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - reconhecida idoneidade moral;
- V - residir no Município há pelo menos um ano;
- VI - escolaridade mínima: 2º Grau Completo;
- VII - não ser ocupante de cargo público municipal, de provimento efetivo ou em comissão; e
- VIII - não ser detentor de cargo eletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

Art. 36 - A inscrição de que tratam os **Artigos 34 e 35** desta lei será realizada perante o CMDCA, na forma fixada no Edital a ser publicado no diário oficial do Município, ou, na sua falta, na imprensa local ou de circulação regional, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

§ 1º - O edital de que trata o "**caput**" deste Artigo será publicado com antecedência mínima de seis (06) meses a contar da data do processo de escolha.

§ 2º - Não sendo possível a observância do prazo definido no Parágrafo anterior, por não existir no Município jornal ou periódico de circulação diária, o Edital será publicado em jornal de circulação regional normalmente utilizado como Diário Oficial do Município, sendo suas cópias afixadas no mural de avisos dos edifícios de todos os órgãos públicos municipais, nos murais de avisos da Câmara Municipal e do Fórum local, sem prejuízo da divulgação de seu extrato resumido por meio de radiodifusão.

§ 3º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - A divulgação das condutas permitidas e vedadas aos candidatos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - Composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 4º - A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha será composta de quatro (04) membros, designados dentre os membros integrantes do CMDCA, assegurada a sua composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º - O interessado solicitará ao CMDCA o registro de sua candidatura até às 17:00 h. do dia 15 de Maio do ano em que se realizar o processo de escolha.

§ 6º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração de bens, assinada pelo próprio candidato;

II - Cópia do título eleitoral, ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou que requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo, pelo menos, de um ano antes da data designada para o processo de escolha;

III - Certidão de quitação eleitoral;

IV - Certidões Criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

V - Fotografia do candidato, nas dimensões fixadas no Edital Convocatório;

VI - Cópias autênticas do documento de identidade (RG), ou outro que lhe seja equivalente, do cartão de CPF (CIC) e de comprovante de endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VII – Cópia autêntica do certificado de conclusão de concurso equivalente ao 2º grau; e

VIII - Declaração, firmada pelo próprio interessado, sob as penas da Lei, de que não ocupa cargo público municipal nem exercer mandato eletivo.

§ 7º - A idade mínima legalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida tendo por referência a data do pedido de registro de candidatura.

§ 8º - Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem condenados criminalmente com sentença transitada em julgado.

§ 9º - O cancelamento do registro do candidato será decretado pelo CMDCA mediante requerimento de qualquer cidadão ou por requisição do Ministério Público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 10 - Os pedidos de registros de candidatura serão decididos pelo **CMDCA**, por meio da Comissão Especial referida no **§ 4º** deste Artigo, de forma fundamentada, até o dia 31 de Maio do ano em que ocorrer o processo de escolha.

§ 11º - A lista dos pedidos deferidos e indeferidos será publicada na forma prevista no **"caput"** deste Artigo até o dia 10 de Junho do ano em que ocorrer as eleições.

§ 12º - Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 13º - Sem prejuízo da publicação da lista na forma definida no **"caput"** deste Artigo, a decisão pelo indeferimento também será pessoalmente comunicada ao candidato.

§ 14º - Do indeferimento caberá recurso no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação prevista no Parágrafo anterior, facultada ao interessado a produção de provas;

§ 15º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será decidido, no prazo de cinco (05) dias, fundamentadamente, pela maioria simples dos membros do CMDCA, impedidos de votar aqueles que integrarem a Comissão Especial de que trata o § 4º deste Artigo, desta decisão não cabendo qualquer recurso.

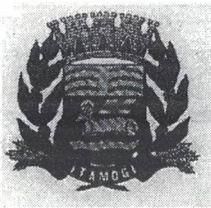
§ 16º - Da decisão tratada no Parágrafo anterior, o interessado será pessoalmente intimado.

§ 17º - Decididos os recursos de que trata o § 14º, será novamente publicado **apenas o rol das candidaturas deferidas**, na forma preconizada no **"caput"** deste Artigo.

§ 18º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 19º - Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 37 - Publicado o novo rol de que trata o **Parágrafo 17º** do **Artigo anterior**, caberá a qualquer interessado (desde que maior e capaz) e/ou ao Ministério Público, no prazo de cinco (05) dias, impugná-lo em petição fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 1º - O impugnante instruirá a petição de impugnação com prova pré-constituída, vedada a produção de prova testemunhal.

§ 2º - Autuada a impugnação, o impugnado será imediatamente intimado a contestá-la, no prazo de três (03) dias a contar da data da intimação, podendo instruir sua defesa com prova pré-constituída.

§ 3º - Decorrido o prazo para contestação, a Comissão Especial decidirá sobre a impugnação no prazo de três (03) dias, desta decisão cabendo recurso ao Plenário do **CMDCA** no prazo de dois (02) dias, hipótese em que o recorrido deverá ser intimado a apresentar suas contra-razões também no prazo de dois (02) dias.

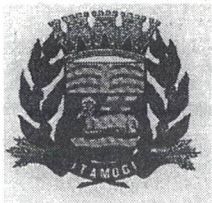
§ 4º - Oferecidas ou não contra-razões, o recurso será decidido pelo plenário do **CMDCA** no prazo de dois (02) dias a contar da data do oferecimento de contra-razões, impedidos de votar na respectiva sessão de julgamento os membros que integrarem a Comissão Especial prevista no § 4º do Art. 36 desta Lei.

§ 5º - Da decisão proferida pelo plenário do CMDCA não caberá recurso.

§ 6º - Definitivamente decididas as impugnações, novo rol de inscrições deferidas e admitidas será publicado na forma definida no Art. 36 desta Lei, a partir daí não cabendo mais qualquer impugnação ou interposição de recursos, salvo representação pela prática de condutas vedadas.

Art. 38 - O candidato que for membro do CMDCA e que
desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Revogado pela lei 1045/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 39 – A candidatura é oficial, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 40 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do “caput” ao Conselheiro Tutelar em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca em que ocorrer o processo de escolha.

Subseção II

Das Condutas Vedadas

Art. 41 – São proibidas aos candidatos a Conselheiro Tutelar, a contar da data do deferimento de sua candidatura, na pendência de recurso ou não, qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades durante o processo de escolha, notadamente:

I - Valer-se de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, para fins de realização de propaganda eleitoral;

II - Valer-se dos serviços de servidor público municipal destinados à realização de campanha eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - Doar, oferecer ou prometer a doação de qualquer espécie de vantagem, patrimonial ou não, inclusive brindes de pequeno valor, em troca de voto;

IV - Realizar ato público de campanha em companhia de Agentes Políticos ou servidores públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais;

V - Efetuar, no dia designado para a escolha dos candidatos, o transporte, gratuito ou oneroso, de eleitores;

VI - A realização de propaganda por meio de outdoors ou painéis, independentemente das suas dimensões, bem como por meio de placas móveis;

VII - A realização de propaganda eleitoral em bens públicos, notadamente nos de uso comum do povo (praças, passeios, logradouros, postes de iluminação, edifícios públicos, etc.), que implique a afixação de cartazes, placas (móveis ou não), adesivos, etc.,

§ 1º - No caso de descumprimento do disposto nos Incisos deste Artigo, o candidato beneficiado ficará sujeito à cassação do registro de candidatura ou impedido de tomar posse, sem prejuízo do pagamento de multa no valor **R\$400,00 (Quatrocentos Reais)**, duplicada a cada reincidência.

§ 2º - Sujeitam-se às penas de suspensão de até noventa (90) dias, ou de demissão, conforme a gravidade da conduta e a vida anteacta do infrator, os servidores públicos municipais que praticarem quaisquer das condutas previstas nos Incisos I a IV deste Artigo.

§ 3º - A multa prevista no **§ 1º** reverterá ao CMDCA e deverá ser empregada na consecução de seus projetos institucionais, cabendo sua execução judicial à Procuradoria do Município de Itamogi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 4º - As condutas vedadas previstas nos **Incisos I a V** deste Artigo, quando praticadas por Agentes Políticos do Município de Itamogi/MG, têm natureza de infração político-administrativa, sujeitando o infrator à perda ou cassação de seu mandato, de acordo com o processo definido na Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Qualquer cidadão, ou o Ministério Público, é parte legítima para denunciar a prática de conduta vedada, cujo respectivo procedimento, após a formalização da denúncia, observará o rito delineado nos **§§ 1º a 5º do Artigo 29** desta Lei.

Subseção III Da Escolha dos Conselheiros

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As urnas eletrônicas deverão ser providenciadas mediante termo de cooperação entre o Município e a Justiça Eleitoral da Comarca, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, bem como por eventuais mesários ou Presidentes de sessão.

§ 3º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 4º - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

§ 5º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez (10) candidatos.

§ 6º - Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a dez (10), o CMDCA, respeitadas as conveniências públicas, 'poderá', em sendo possível, suspender o processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, aplicável, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 170/2014, de 10 de Dezembro de 2014, que não conflitem ou não inviabilizarem a realização da escolha e posse dos candidatos nas datas definidas nos §§ 1º e 2º do Art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 43 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos, preferencialmente, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Itamogi/MG, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 44 - Na hipótese da eleição realizar-se por sufrágio universal, estarão habilitados a votar os eleitores que apresentarem o título eleitoral, em conjunto com um documento de identidade com foto, podendo votar em até cinco (05) candidatos.

§ 1º - Em não sendo possível a eleição por sufrágio universal, estarão habilitados a votar os delegados indicados pelas entidades referidas no Inciso II do Art. 8º desta Lei, ou, na sua falta, pelas mencionadas no § 3º do mesmo dispositivo.

§ 2º - Para fins de indicação de delegados, as entidades ou órgãos de que trata o Parágrafo anterior deverão requerer o seu cadastramento junto à **Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

devendo fazê-lo até o dia **1º de Setembro** do ano em que ocorrer o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 3º - Deferido o cadastramento, cada entidade poderá indicar, até o dia **10 de Setembro** do ano em que ocorrer o Processo de Escolha, até seis (06) delegados dentre cidadãos de reputação ilibada, preenchidos os requisitos dos **Incisos I, III e IV do Art. 35** desta Lei.

Subseção IV

Da Proclamação, nomeação e posse

Art. 45 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com o número de sufrágios recebidos.

§ 2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o candidato com o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade e, sucessivamente, com o maior número de filhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 46 - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sob a responsabilidade do CMDCA, que os empossará.

Art. 48 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos nesta Lei.

Subseção V

Dos Atos de Propaganda

Art. 49 - Observadas as disposições contidas no **Art. 33** desta Lei, os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeadas pelos próprios candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral;

II - A divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Subseção VI Da Desincompatibilização

Art. 50 – O candidato a Conselheiro Tutelar que ocupar cargo público de provimento em comissão, exercer mandato eletivo ou integrar qualquer Conselho Municipal, deverá se afastar de tais funções no prazo mínimo de até quatro (04) meses anteriores à data do processo de escolha.

§ 1º – Aplica-se o disposto no “*caput*” deste Artigo ao Conselheiro Tutelar que pretender disputar a reeleição, hipótese em que o seu afastamento será remunerado.

§ 2º - A fim de evitar a ingerência indevida do Poder Executivo Municipal no Conselho Tutelar e, com isso, preservar-lhe a autonomia, considera-se incompatível o exercício das funções de Conselheiro Tutelar por servidor público do Município de Itamogi ocupante de cargo de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Subseção VII

Do afastamento para Disputar Mandato Eletivo

Art. 51 – O Conselheiro Tutelar em exercício, que pretender disputar qualquer cargo eletivo, quer seja nos pleitos municipais, estaduais ou federais, deverá afastar-se de suas atribuições na forma definida na legislação eleitoral, fazendo “*ius*” à sua remuneração durante o período de afastamento.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função pública de conselheiro a partir da data da diplomação, devendo ser destituído de suas funções com a consequente convocação do suplente.

Subseção VIII

Do Código de Ética e Disciplina – Infrações – Sanções – Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 52 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento em razão do exercício de suas funções;

VII – ser assíduo e pontual;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 53 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se do lugar onde esteja de plantão, salvo por necessidade do próprio serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Art. 54 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada, sob pena de destituição das funções, ressalvado ao conselheiro o direito de optar entre uma função e outra.

Art. 55 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e 01 (um) indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 57 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências do Setor de Promoção Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 58 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 59 - Os representantes dos órgãos citados no **Artigo 55, Parágrafo Único** desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único - Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 60 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual decidirá fundamentadamente sobre a absolvição ou condenação do investigado.

Art. 61 - O procedimento administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir infração penal (crime ou contravenção), caberá à Comissão de Ética, concomitantemente à instauração do procedimento administrativo disciplinar, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 62 – A fase investigativa do procedimento é sigilosa, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração, sendo pública a fase contraditória, salvo se a preservação da intimidade ou do interesse público recomendar o sigilo.

Art. 63 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro investigado ou processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 64 – A fase contraditória do procedimento administrativo disciplinar, observará, no que for compatível, a forma procedimental de igual procedimento previsto na **Lei Municipal nº 866/2008**.

Art. 65 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções, pelos prazos de trinta (30), sessenta (60) e noventa (90) dias, conforme a gravidade da conduta; e

III - perda da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo Único - A sanção definida no **Inciso III** deste **Artigo** acarretará o veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

Art. 66 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II - violar o dever de sigilo quanto aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
- V - quebra de decoro funcional, sendo:
 - a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
 - b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
 - c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.
 - d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

IX - apropriar-se de bens ou rendas públicas, em benefício próprio ou de outrem; e

X - submeter a vexame ou constrangimento, no exercício de suas atribuições, o menor, o adolescente ou seus pais.

Art. 67 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no **inciso VII** do **Art. 66** desta Lei, nas duas primeiras ocorrências; a de suspensão por até trinta (30) dias, na terceira reincidência; a de suspensão por até sessenta (60) dias, na quarta ocorrência; a de suspensão de até noventa (90) dias, na quinta ocorrência; e de demissão, na sexta ocorrência.

Art. 68 - Nas hipóteses previstas nos **Incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI** do **Artigo 66** desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 69 - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no **Art. 66, Incisos II, V, alíneas "a", "c" e "e", VIII e IX**, desta lei.

Parágrafo Único – A penalidade de perda da função também será aplicada na hipótese do **Art. 54** desta Lei.

Art. 70 – A pena de suspensão de noventa (90) dias será aplicada na hipótese descrita no **Art. 66, Inciso X**, desta Lei, na primeira ocorrência, e de perda da função na hipótese de reincidência.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 71 – As sanções de advertência e suspensão serão aplicadas pela própria Comissão de Ética, mediante aprovação da medida pela maioria simples de seus membros.

§ 1º – A sanção de perda da função pública somente poderá ser aplicada pelo Chefe do Poder Executivo, após parecer opinativo da Comissão de Ética e Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os Pareceres da Comissão de Ética e da Procuradoria do Município não são vinculativos, mas meramente opinativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º - Em todo e qualquer caso, a aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei deverá ser suficientemente fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 4º - Das decisões que aplicaram as sanções de advertência e suspensão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário do CMDCA, desta última decisão não cabendo qualquer recurso.

§ 5º - Da decisão que aplicar a sanção de perda da função não caberá recurso, por não haver autoridade hierarquicamente superior ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º fica assegurado ao processado o recurso ao Poder Judiciário, conforme dispõe o **Art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal.**

Art. 72 – A perda da função incompatibilizará o conselheiro para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Itamogi/MG pelo prazo de três (03) anos.

Subseção IX

Dos Registros

Art. 73 – Os Conselheiros atenderão as partes, mantendo registro das providências adotadas para casa e mantendo o acompanhamento até o definitivo encaminhamento, comunicando-se, a respeito, o Ministério Público da Comarca.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar a síntese e a descrição das providências tomadas, assegurado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

sigilo das informações, que somente poderão fornecidas aos envolvidos diretos no caso, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

Art. 74 – O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Executivo Municipal.

Subseção X

Da Vacância da Função de Conselheiro Tutelar

Art. 75 – A vacância da função decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse em outro cargo, empregou ou função pública remunerados;

III – Falecimento;

IV – Destituição do cargo em decorrência de procedimento administrativo disciplinar;

V – Condenação criminal com decisão transitada em julgado.

Art. 76 – Na hipótese de vacância, o substituto será convocado na forma prevista no **Art. 48** desta Lei.

Subseção XI

Dos Direitos Sociais Previstos nesta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 77 – Os direitos sociais previstos no **Art. 32** desta Lei serão deferidos ao Conselheiro Tutelar de conformidade com o previsto na Consolidação das **Leis do Trabalho – CLT** – e demais legislação federal pertinente, naquilo em que não for incompatível com o regime de direito público.

Subseção

XII

Do Apoio Administrativo e Financeiro

Art. 78 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 79 – O Poder Público Municipal garantirá o funcionamento do Conselho Tutelar em instalações condignas, com atendimento dos requisitos mínimos previstos no **Art. 17** da **Resolução CONANDA Nº 170**, de 10 de Dezembro de 2.014.

Art. 80 – O funcionamento do Conselho Tutelar será garantido, em parte, por meio das receitas referidas no **Art. 19** desta Lei, sem prejuízo da aplicação de recursos próprios do Município.

Parágrafo Único – Respeitadas as disposições da **Lei Complementar nº 101**, de 04 de Maio de 2.002, os recursos econômicos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser consignados no orçamento do Município (**LOA**), bem como, conforme a hipótese, na **LDO** e no **PPA**, observadas as normas de contabilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 81 – O Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Subseção e nas normas de Contabilidade Pública, fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários à adequada formação e atualização profissional de seus membros, incluídos os suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais da área e mediante o patrocínio de cursos e palestras de reconhecida reputação.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82 – A fim de dar cumprimento ao disposto no **Art. 33** desta Lei, o Poder Executivo Municipal solicitará à Justiça Eleitoral da Comarca a necessária cooperação na realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como o empréstimo das urnas eletrônicas necessárias à realização da votação.

Parágrafo Único – Não sendo possível a realização das eleições mediante empréstimo das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral, o Poder Executivo providenciará, de acordo com o previsto no **Art. 42** desta Lei, a confecção das cédulas oficiais consoante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 83 – Eventuais lacunas, omissões ou contradições desta Lei serão integradas ou dirimidas mediante interpretação sistemática e teleológica das normas contidas na **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de Julho de 1.990, e na **Resolução CONANDA nº 170**, de 10 de Dezembro de 2.014.

§ 1º - Verificada contradição entre normas de categorias distintas, prevalecerá o contido na de maior hierarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - Observado o disposto no **Parágrafo seguinte**, o processo de integração observará o estipulado no **Art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 Setembro de 1.942, desde que isto não fragilize o núcleo de proteção desta Lei nem viole o interesse público.

§ 3º - As normas serão interpretadas de conformidade com os Princípios da Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular e da Indisponibilidade do Interesse Público, sempre de forma a atribuir a máxima eficácia às normas protetivas dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 84 – Respeitadas as atribuições administrativas do seu Presidente, as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas mediante discussão e votação de seus membros, na forma definida em seu Regimento Interno e em respeito ao contido nesta Lei.

Art. 85 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 86 – Revogadas as disposições em sentido contrário, principalmente as **Leis Municipais nºs 782/2002, 813/2005, 949/2011 e 959/2011**, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação ou afixação em local de costume.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE; e

CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Itamogi, 02 de Abril de 2.015.

OSMAIR MARTINS
Prefeito Municipal